



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
 F-C Comissão de Ordem Social
 F-C Comissão de Administração Pública
 F-C Comissão de Administração Financeira
 F-C Assessoria Jurídica
 F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
 F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7354 / 2017

Às Comissões, em 29/08/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>14</u> votos	Por _____ votos
em <u>12/08/17</u>	em <u>19/08/17</u>	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7354 / 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Adelson do Hospital

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, sessões cinematográficas, com a presença de público no Município do Pouso Alegre.

§ 1º Entende-se por eventos culturais as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares e sessões cinematográficas.

§ 2º As mídias audiovisuais de que trata o **caput** do art. 1º deverão ter duração de mínima de 30 (trinta) segundos;

§ 3º A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

§ 4º Caso o evento não utilize telão ou equipamento equivalente, será permitida a divulgação do conteúdo descrito no **caput** do artigo 1º apenas em áudio.

Art. 2º A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Pouso Alegre, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar uma mídia audiovisual educacional padrão para utilização nos shows e eventos culturais realizados no Município de Pouso Alegre.

Art. 3º As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

educacionais e esportivos, doadas para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde, serão utilizadas exclusivamente nas ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do evento, de termo de ciência e compromisso de veiculação do conteúdo audiovisual pertinente, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo em ato próprio.

Art. 6º Altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.877, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º Será obrigatória a inserção de mensagens informativas sobre as conseqüências do risco do uso de drogas lícitas e ilícitas nos panfletos a serem distribuídos para a divulgação de festas. (...)”

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que lhe couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Revoga o § 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.877, de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

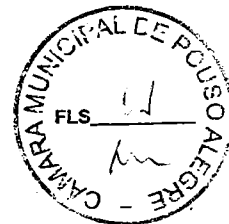
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de Setembro de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7354 / 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, sessões cinematográficas, com a presença de público no Município do Pouso Alegre.

§ 1º Entende-se por eventos culturais as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares e sessões cinematográficas.

§ 2º As mídias audiovisuais de que trata o **caput** do art. 1º deverão ter duração de mínima de 30 (trinta) segundos;

§ 3º A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

§ 4º Caso o evento não utilize telão ou equipamento equivalente, será permitida a divulgação do conteúdo descrito no **caput** do artigo 1º apenas em áudio.

Art. 2º A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Pouso Alegre, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar uma mídia audiovisual educacional padrão para utilização nos shows e eventos culturais realizados no Município de Pouso Alegre.

Art. 3º As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos, doadas para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde, serão utilizadas exclusivamente nas ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 4º A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do evento, de termo de ciência e compromisso de veiculação do conteúdo audiovisual pertinente, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo em ato próprio.

Art. 6º Altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.877, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º Será obrigatória a inserção de mensagens informativas sobre as conseqüências do risco do uso de drogas lícitas e ilícitas nos panfletos a serem distribuídos para a divulgação de festas. (...)”

Art.7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Revoga o § 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.877, de 2009.

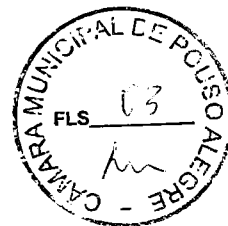
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.


Adelson do Hospital
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem o escopo de servir como instrumento para fortalecer as ações políticas públicas no âmbito da Cidade Pouso Alegre, no tocante a prevenção às drogas, álcool e seus malefícios. Sabe-se que de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o uso prolongado dessas substâncias pode afluir para o quadro de dependência química que é considerado pela referida instituição uma patologia clínica que assola milhares de jovens e causa temor e sofrimento as suas famílias. São graves para o convívio social as implicações derivadas das drogas como o aumento da violência, furtos, roubos, homicídio e toda uma gama de crimes que se amplificam a medida que o consumo de entorpecentes se dissemina.

O projeto apresentado também busca educar a população acerca dos perigos e malefícios ocasionados por essas substâncias entorpecentes, através das mídias audiovisuais, que vão desde problemas físicos, mentais e emocionais. Destarte, o texto em epígrafe coaduna com o disposto na Carta Magna *in verbis*:


Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Entende-se que a educação é a maior e mais eficiente maneira de se trabalhar a prevenção, ademais, é considerada um direito social previsto na Constituição Federal. A dependência química é uma mazela que avança vertiginosamente, podendo ser observada como um grande fenômeno. Pequenas medidas educacionais a exemplo do que o projeto contempla, poderá contribuir quantitativamente para a redução do consumo de entorpecentes em nossa cidade.

As drogas e álcool devem ser combatidos, à luz de ações que sinalizem para educação, coibindo o ingresso da juventude nesse pernicioso e nefasto meio. Outra preocupação latente é a co-dependência química, que afeta os pais, familiares e responsáveis por esses jovens vitimizados pelas drogas, que se manifesta através de evidências de perturbação e transtornos mentais, prejudicando o cotidiano destes e as suas relações com a sociedade.

Ante o exposto, solicito dos nobres pares que aprovelem esta matéria, pois se trata de assunto de relevância *sui generis* para os jovens e seus familiares e para toda sociedade pousoalegrense.

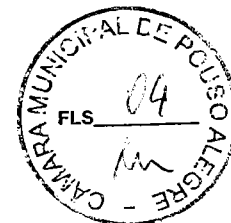
Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.


Adelson do Hospital
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 29 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.354/2017 de autoria do Vereador Adelson do Hospital** que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise visa obrigar a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, sessões cinematográficas, com a presença de público no Município do Pouso Alegre, nos termos do artigo primeiro. § 1º Entende-se por eventos culturais as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares e sessões cinematográficas. § 2º As mídias audiovisuais de que trata o caput do art. 1º deverão ter duração de mínima de 30 (trinta) segundos; § 3º A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural. § 4º Caso o evento não utilize telão ou equipamento equivalente, será permitida a divulgação do conteúdo descrito no caput do artigo 1º apenas em áudio.



O artigo segundo determina que a exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Pouso Alegre, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar uma mídia audiovisual educacional padrão para utilização nos shows e eventos culturais realizados no Município de Pouso Alegre.

O artigo terceiro dispõe que as mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos, doadas para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde, serão utilizadas exclusivamente nas ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Nos termos do artigo quarto a concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do evento, de termo de ciência e compromisso de veiculação do conteúdo audiovisual pertinente, nos termos do art. 1º desta Lei. O artigo quinto dispõe que o descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo em ato próprio.

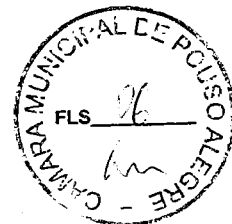
Nos termos do artigo sexto fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.877, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º (...) § 2º Será obrigatória a inserção de mensagens informativas sobre as conseqüências do risco do uso de drogas lícitas e ilícitas nos panfletos a serem distribuídos para a divulgação de festas. (...)”

O artigo sétimo dispõe que o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias. E ao final o artigo oitavo revoga o § 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.877, de 2009. O artigo nono determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União

Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

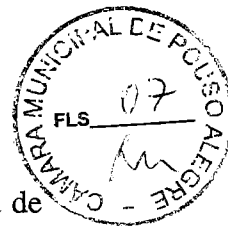
Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

QUORUM

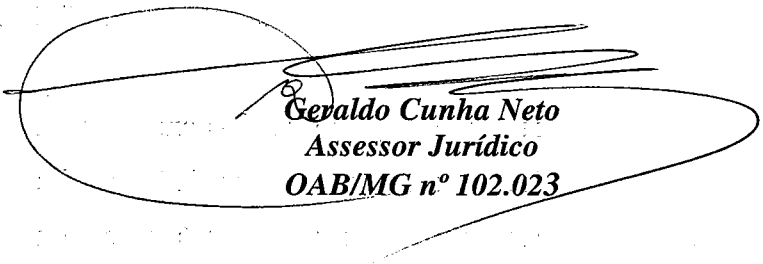


Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7354/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

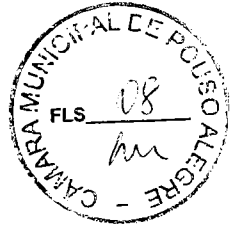

Gevaldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 31 de Agosto de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7354/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

Outrossim, cumpre ressaltar a necessidade de nomear como relator da Comissão em epígrafe o Vereador Odair Quincote, tendo em vista o disposto no art. 74, §3º do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

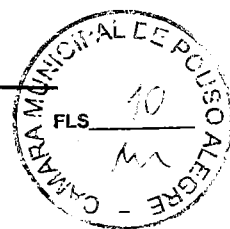
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7354/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção ao uso de drogas e álcool e seus malefícios nas aberturas de shows, eventos artísticos culturais e educacionais no âmbito do Município de Pouso Alegre -MG, e dá outras providências. Fica obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, sessões cinematográficas, com a presença de público no Município do Pouso Alegre.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 31 de Agosto de 2017

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7354/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

Outrossim, cumpre ressaltar a necessidade de nomear como relator da Comissão em epígrafe o Vereador André Prado, tendo em vista o disposto no art. 74, §3º do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

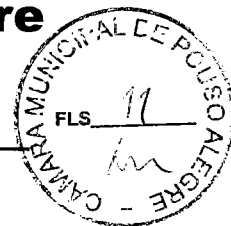
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7354/2017, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção ao uso de drogas e álcool e seus malefícios nas aberturas de shows, eventos artísticos culturais e educacionais no âmbito do Município de Pouso Alegre -MG, e dá outras providências. Fica obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, sessões cinematográficas, com a presença de público no Município do Pouso Alegre.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7354/2017.**

Vereador André Prado
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

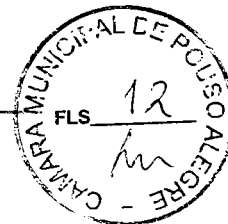
Vereador Adelson do Hospital
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de Setembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do Projeto de Lei nº 7354/2017, “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E ÁLCOOL E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o referido projeto de lei tem como objetivo tornar obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdo relacionado à informação, conscientização e prevenção, bem como, o enfrentamento aos males provenientes do consumo de drogas, álcool e afins.


E, ainda, que essa exibição se dará em todos os eventos culturais realizados em Pouso Alegre, com capacidade de atingir à totalidade do público, tempo mínimo de duração e que correrá sob responsabilidade dos produtores dos respectivos eventos, inclusive, sendo condição para concessão de alvará.

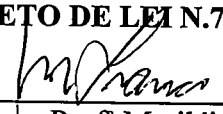
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer FAVORÁVEL à tramitação do projeto em Estudo.

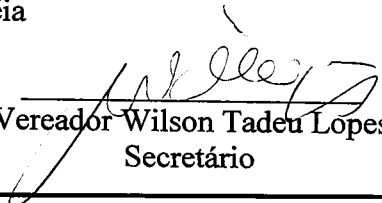
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N.7354/2017.


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereadora Profª Mariléia
Presidente


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Secretário